SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101119 - SP (2026/0209091-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ABNER MOREIRA ARAUJO MARQUES
ADVOGADA	:	GIOVANNA ZORZELA DE ALMEIDA - SP497657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS EM IMPUGNAÇÕES CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, c/c 210, ambos do RISTJ.

2. Impetração com pedido idêntico ao formulado no Recurso Especial n. 2.199.780/SP, ambos voltados a atacar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1513599-24.2023.8.26.0228, com controvérsia envolvendo exasperação da pena-base em razão da prática do crime durante liberdade provisória e alteração do regime prisional.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência desta Corte, mantendo-se a análise da controvérsia nos autos do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a impetração reproduz pedido idêntico já deduzido em impugnação anterior contra o mesmo acórdão, caracterizando reiteração e obstando o conhecimento do *mandamus*; e (ii) se, a despeito do óbice processual, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para fixação de regime prisional mais brando.

Documento eletrônico VDA60317943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc54395b-cf92-4bab-beb0-f5c74efc97b2

III. Razões de decidir

5. Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o *habeas corpus* e o Recurso Especial n. 2.199.780/SP, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão, com idêntica insurgência sobre a exasperação da pena-base e o regime prisional, configura-se reiteração indevida de pedidos.

6. A reiteração de pedidos em *habeas corpus* impede o seu conhecimento, devendo a controvérsia permanecer restrita aos autos do recurso especial.

7. Inexistentes elementos supervenientes ou ilegalidade flagrante aptos a justificar a superação do óbice, descabe a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos idênticos, dirigidos contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento do *mandamus*.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023, DJe 27.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc54395b-cf92-4bab-beb0-f5c74efc97b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101119 - SP (2026/0209091-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ABNER MOREIRA ARAUJO MARQUES
ADVOGADA	:	GIOVANNA ZORZELA DE ALMEIDA - SP497657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS EM IMPUGNAÇÕES CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, c/c 210, ambos do RISTJ.

2. Impetração com pedido idêntico ao formulado no Recurso Especial n. 2.199.780/SP, ambos voltados a atacar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1513599-24.2023.8.26.0228, com controvérsia envolvendo exasperação da pena-base em razão da prática do crime durante liberdade provisória e alteração do regime prisional.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência desta Corte, mantendo-se a análise da controvérsia nos autos do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a impetração reproduz pedido idêntico já deduzido em impugnação anterior contra o mesmo acórdão, caracterizando reiteração e obstando o conhecimento do *mandamus*; e (ii) se, a despeito do óbice processual, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para fixação de regime prisional mais brando.

Documento eletrônico VDA60069783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:58:56
Código de Controle do Documento: b8afb204-ec2e-4c08-ba94-1401c77304ca

III. Razões de decidir

5. Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o *habeas corpus* e o Recurso Especial n. 2.199.780/SP, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão, com idêntica insurgência sobre a exasperação da pena-base e o regime prisional, configura-se reiteração indevida de pedidos.

6. A reiteração de pedidos em *habeas corpus* impede o seu conhecimento, devendo a controvérsia permanecer restrita aos autos do recurso especial.

7. Inexistentes elementos supervenientes ou ilegalidade flagrante aptos a justificar a superação do óbice, descabe a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos idênticos, dirigidos contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento do *mandamus*.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023, DJe 27.10.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ABNER MOREIRA ARAUJO MARQUES contra decisão de fls. 44/46, na qual a Presidência desta Corte Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base nos arts. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

No presente recurso (fls. 80/92), a defesa sustenta que o Recurso Especial n. 2.199.780/SP não teve o mérito apreciado, pois foi obstado pelas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem qualquer pronunciamento sobre a alegada ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto. Assim, inexistiria identidade entre partes, causa de pedir e pedido capaz de configurar reiteração.

Alega que não incide no caso concreto o teor das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ e que o *habeas corpus*, como garantia constitucional da liberdade de locomoção, pode ser conhecido quando evidenciado constrangimento ilegal, ainda que a tese não tenha superado a admissibilidade no recurso especial.

Assevera que os precedentes da decisão agravada não se aplicam ao caso concreto e que é caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, notadamente com base nas Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Documento eletrônico VDA60069783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:58:56
Código de Controle do Documento: b8afb204-ec2e-4c08-ba94-1401c77304ca

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental. Alternativamente a concessão de *habeas corpus* de ofício para que seja fixado o regime aberto.

Intimado, o MPSP não apresentou contrarrazões (fl. 101).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Constata-se que, de fato, a impetração do presente *writ* traz pedido idêntico ao formulado no REsp n. 2.199.780/SP, sendo que em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1513599-24.2023.8.26.0228. No referido apelo especial foram citados precedentes nos quais demonstram a possibilidade de exasperação da pena-base quando o acusado está em gozo de liberdade provisória. Somado a isso, houve a análise do mérito referente ao pleito de alteração do regime prisional, senão vejamos trecho do *decisum*:

> "*Verifica-se também que a decisão do TJ está alinhada ao entendimento desta Corte, haja vista que a justificada consideração negativa de circunstância judicial legitima a exasperação da pena-base em fração a ser amparada na avaliação do caso concreto, bem como eventualmente autoriza a fixação de regime mais gravoso e a denegação da substituição da pena, conforme demonstram os precedentes a seguir expostos (grifos nossos): [...]*" (fl. 241 do Resp n. 2.199.780/SP).

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento do *mandamus*, reservada a análise da controvérsia aos autos do recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS.*

Documento eletrônico VDA60069783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:58:56
Código de Controle do Documento: b8afb204-ec2e-4c08-ba94-1401c77304ca

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.

2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.

3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:58:56
Código de Controle do Documento: b8afb204-ec2e-4c08-ba94-1401c77304ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.119 / SP

Número Registro: 2026/0209091-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15135992420238260228

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIOVANNA ZORZELA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: GIOVANNA ZORZELA DE ALMEIDA - SP497657
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ABNER MOREIRA ARAUJO MARQUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ABNER MOREIRA ARAUJO MARQUES
ADVOGADA	: GIOVANNA ZORZELA DE ALMEIDA - SP497657
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: dceeeb3c-87c8-4ea0-99db-27ee12c6cae6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: dceeeb3c-87c8-4ea0-99db-27ee12c6cae6